



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1027/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0315/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rinaldi Digilio, que "obriga os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de São Paulo, a inserirem nas placas de Atendimento Prioritário o Símbolo Mundial do Autismo e dá outras providências".

Justifica a proposição a necessidade de se inserir nas placas de atendimento prioritário dos estabelecimentos públicos e privados o símbolo mundial de conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA), tendo em vista que a doença, muitas vezes, não apresenta sinais físicos evidentes.

Na forma do Substitutivo ao final proposto, o presente projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Com efeito, no que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, considerando que o tema nela versado não trata de assunto expressamente reservado à iniciativa do Poder Executivo.

Nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal, a proteção às pessoas com deficiência é competência comum de todos os entes federativos. Ressalte-se, ainda, que pode o Município legislar sobre o tema em estudo, dentro dos limites do predominante interesse local, para suplementar a legislação federal e estadual (arts. 24, XIV c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Nesse sentido, a jurisprudência do E. TJ/SP, conforme aresto abaixo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº 3.786, de 16 de julho de 2015, do Município de Mirassol, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a reserva de vagas para motoristas de taxi, portadores de necessidades especiais, ou mobilidade reduzida nas licitações promovidas pelo Município de Mirassol. Vício de Iniciativa. Inocorrência. Norma impugnada que disciplina matéria atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, que não é de competência privativa do Alcaide, não constando do elenco do artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. Competência comum da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, para cuidar da saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, consoante art. 23, II, da Constituição Federal e Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Matéria de interesse local (art. 30, I, CF). Previsão orçamentária genérica, por outro lado, que não macula de inconstitucionalidade a norma, antes, torna-a inexecutável no exercício em que editada. Ação improcedente". (ADI 21717095020158260000 SP 2171709-50.2015.8.26.0000, São Paulo, Órgão Especial, Relator: Xavier de Aquino, j. 03/02/2016).

No mérito, a propositura visa dar cumprimento ao mandamento protetivo constitucional, uma vez que busca facilitar o atendimento prioritário da pessoa com transtorno do espectro autista (TEA). Isto porque, trata-se de pessoa que se enquadra na definição de pessoa com deficiência, fazendo jus aos benefícios concedidos a esta parcela da população, nos termos do que preceitua o art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 12.764/12, a qual institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Ressalte-se, ainda, diretriz contida na Lei Federal nº 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, que dispõe acerca do direito ao atendimento prioritário à pessoa com deficiência, nos termos do art. 9º, abaixo reproduzido:

"Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

- I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;
- III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;
- IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;
- V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;
- VI - recebimento de restituição de imposto de renda;
- VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências."

Observa-se, portanto, a pertinência da medida pleiteada, tendo em vista que a legislação referida já preceitua o atendimento prioritário, sendo necessário, contudo, assegurar o uso deste direito pelas pessoas portadoras do transtorno do espectro autista, eis que, consoante já assinalado, tal transtorno necessariamente não apresenta sinais físicos evidentes.

Oportuno ressaltar que a análise da conveniência e oportunidade da propositura, incumbe às Comissões de mérito designadas.

Por derradeiro, registre-se que a propositura coaduna-se com a Lei nº 15.409/11, que estabelece diretrizes a serem observadas na formulação da Política Municipal de Atendimento às Pessoas com Transtorno Invasivo do Desenvolvimento - Autismo, a qual estabelece, em seu art. 1º, o atendimento das pessoas com autismo nas instituições públicas municipais, de forma igualitária, respeitadas as peculiaridades inerentes às diferentes situações.

Para a sua aprovação o projeto dependerá do voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do artigo 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo para adequar o texto à técnica legislativa prevista pela Lei Complementar nº 95/98, especialmente no tocante ao valor da multa prevista, haja vista a extinção do índice utilizado.

Deste modo, na forma do Substitutivo que segue, somos PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0315/17.

Obriga os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de São Paulo, a inserirem nas placas de Atendimento Prioritário o Símbolo Mundial do Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de São Paulo ficam obrigados a inserir nas placas de atendimento prioritário o Símbolo Mundial do Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimentos privados, dentre outros de natureza similar:

- I - supermercados;
- II - bancos;
- III - farmácias;
- IV - bares;

V - restaurantes;

VI - lojas em geral.

Art. 2º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente lei sofrerão as seguintes penalidades:

I - advertência com prazo de 20 (vinte dias) para regularização;

II - multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), caso não ocorra a regularização no prazo previsto no inciso I deste artigo;

III - suspensão do Alvará de Funcionamento até o cumprimento desta lei, na terceira constatação de desrespeito aos termos desta lei.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção este índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 16/08/2017.

Mário Covas Neto – PSDB – Presidente

Caio Miranda Carneiro – PSB – Relator

Claudinho de Souza – PSDB

Janaína Lima – NOVO

José Police Neto – PSD

Reis – PT

Rinaldi Digilio – PRB

Sandra Tadeu – DEM

Soninha Francine – PPS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/08/2017, p. 101

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.